DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90007/2026 - Grupo 1**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de mobiliário e persianas para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.**
2. A empresa Bortolini Indústria de Móveis Ltda. insurge-se contra o ato de habilitação da empresa Wood Center Comércio Ltda.
3. Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese: falha na Habilitação Ambiental (apresentação do CTF/IBAMA em nome de pessoa física [sócio] e não no CNPJ da licitante); ausência de comprovação técnica vinculada (uso de laudos genéricos sem correlação direta com os modelos ofertados); insuficiência dos Laudos de NR-17 (utilização de normas obsoletas, Portaria nº 876/2018 em detrimento da Portaria MTP nº 423/2021); desconformidade técnica (divergência entre modelos e dimensões dos produtos ofertados frente aos certificados NBR apresentados); invalidade das certificações (falta de comprovação de ensaios de manutenção exigidos para a validade dos documentos em 2026); uso indevido de propriedade intelectual (alegação de que a Recorrida utilizou fotos do catálogo da Bortolini para ilustrar sua proposta).
4. A Recorrida apresentou contrarrazões refutando as alegações, sustentando a regularidade dos documentos, a validade da certificação por família de produtos e a legitimidade do saneamento de falhas formais.
5. A Pregoeira, em sua manifestação, conheceu do recurso e, no mérito, manifestou-se pela sua improcedência, mantendo a habilitação da empresa Wood Center Comércio Ltda. Os autos foram encaminhados a este Gabinete para decisão final, conforme o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A análise técnica e jurídica demonstra que os pontos questionados não possuem o condão de inabilitar a licitante vencedora.
2. Embora o documento inicial tenha sido juntado com o CPF do sócio, a Recorrida apresentou, em sede de contrarrazões, o certificado em nome da fabricante (Modilac), sendo constatado que o documento já existia à época da sessão.
3. A aceitação deste saneamento fundamenta-se no Princípio do Formalismo Moderado e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de erro formal que não compromete a substância da habilitação.
4. A análise da Diretoria de Engenharia e Arquitetura ratificou que as certificações ABNT NBR são realizadas por famílias ou linhas de produtos. A utilização de códigos que denotam variáveis abrange as alterações dimensionais dentro da mesma linha estrutural

certificada, garantindo a segurança da contratação sem ferir a isonomia. Pequenas divergências dimensionais foram consideradas irrisórias pela unidade técnica frente à complexidade construtiva do mobiliário.

5. Os laudos foram elaborados em agosto de 2021, data anterior à vigência da Portaria MTP nº 423/2021 (janeiro de 2022); assim, entende-se que as atualizações normativas não alteraram os parâmetros técnicos do mobiliário em questão, mantendo a validade dos documentos apresentados.
6. Em diligência realizada pela Pregoeira junto à certificadora, confirmou-se que os certificados encontram-se ativos e válidos; desse modo, a presunção de veracidade dos documentos prevalece, não tendo a Recorrente apresentado prova em contrário.
7. Sobre o suposto uso de imagens, o edital exige que o produto atenda às especificações técnicas. Eventual disputa sobre direitos autorais de imagens ilustrativas deve ser resolvida na esfera cível, não afetando o julgamento objetivo do certame.
8. Portanto, as falhas apontadas são passíveis de saneamento e não configuram infração aos requisitos editalícios, devendo prevalecer o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

III. CONCLUSÃO

1. Verifica-se que a análise técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura e o parecer da Pregoeira foram proferidos de forma motivada, fundamentando-se nas normas da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da competitividade e verdade material.

2. Diante do exposto, no uso das atribuições legais e com base na instrução processual:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**;

b) **RATIFICO** a decisão de habilitação da empresa **WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA.**;

c) **ADJUDICO** o Grupo 1 do objeto do certame à empresa vencedora e **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 90007/2026.**

Nada mais a acrescentar, remeto os autos à Coordenadoria de Contratações para as providências decorrentes.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**, **Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 09/04/2026, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0278261** e o código CRC **A4A0E3DB**.